

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025
(Processo Administrativo nº 024/2025)
UASG 926108

ELEONORA BAHR PESSÔA, inscrita no CPF nº 421433819-72, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como de acordo com o item próprio do edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao instrumento convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto, no item próprio do Edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. A data

da sessão deste certame está marcada para ocorrer no dia 08/10/2025 e a presente impugnação foi encaminhada na data de 02/10/2025. Ante tais considerações, tem-se por demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

2. DOS FATOS

O edital em questão exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando fornecimento de equipamentos similares em quantidade mínima correspondente a 30% do quantitativo do lote. Todavia, não foi apresentada justificativa técnica expressa para embasar tal exigência.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar minuciosamente o Edital e demais documentos, verificou-se irregularidades quanto às condições para participação na licitação, especificamente no Termo de Referência, Anexo I, do Edital supracitado, sobre o qual discorreremos a seguir.

Quanto à exigência do item

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 6.1. Do Fornecimento: 6.1.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 6.1.2. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos: a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de equipamentos similares, observando o quantitativo mínimo de 30% quantitativo previsto para o lote que ela for concorrer.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, voltada especialmente a obras e serviços. Sua aplicação a processos de aquisição de bens deve ser feita apenas por analogia e mediante justificativa técnica consistente, especialmente quando houver risco operacional ou complexidade tecnológica. Não é o caso presente, em que o objeto trata de aquisição de máquinas e caminhões, que são bens padronizados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e diversos outros Tribunais de Contas estaduais apontam que exigências de quantitativos mínimos em atestados só são admitidas quando houver fundamentação técnica proporcional e necessária, vedando exigências desarrazoadas que restrinjam a competitividade. Em aquisições de bens, tal exigência é considerada, em regra, excessiva e desnecessária.

Além disso, em processo licitatório recente (Pregão Eletrônico nº 49A/2025 – Máquinas Compactas e Implementos) do Consórcio CINCATARINA, de objeto semelhante, a própria Administração do Consórcio optou por não exigir atestados de capacidade técnica, reconhecendo que tal requisito restringiria a competitividade e que a adequação do objeto poderia ser verificada por meio de catálogos, certificações e especificações técnicas.

Diante da verificação dos critérios restritivos para participação do certame, ficou cristalino que a Administração deixou de elaborar regras claras que assegurem aos participantes da licitação, equivalência durante a disputa, sendo intolerável a desproporcionalidade das exigências editalícias.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Sem grifos no original).

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para o processo.

O art. 5º assim determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame:

*REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO– PREGÃO PRESENCIAL
SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO
CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA
AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –
DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA
DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA
AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO
SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES –
JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A
AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE É PRINCÍPIO
NORTEADOR DO PREGÃO E VEM EXPRESSAMENTE
ALBERGADO NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 4º DO DECRETO Nº 3.555/2000. 2- AS NORMAS
DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE
INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA
DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DESDE QUE NÃO
COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A
FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.*

(TCU – PROC. 002.251/2008-5– (AC1046-21/08) – REL. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO – DOU 06.06.2008)

De tal fato, denota-se a conclusão de que a lei 14.133/2021 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.) (sem grifos no original)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh (2012, pg. 45) afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto

licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames. (Sem grifos no original).

Ou seja, tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Neste sentido, o art. 9^a da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência.

A garantia da ampla margem de concorrência e da igualdade entre os concorrentes são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação.

O Código Penal trouxe expressamente que é crime:

Frustração do Caráter Competitivo da Licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração Pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Diante do exposto, resta clara a ausência de justificativa técnica adequada para a exigência de atestados correspondentes a 30% do lote, configurando restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, deve o edital ser revisto quanto aos itens citados.

5. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação;


- b) Que a Administração apresente a justificativa técnica formal que embasou a exigência dos 30% de atestados; ou, caso inexistente;

- c) Que seja revista a exigência, de modo a compatibilizar o edital com os princípios da proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade;

- d) Que, se necessário, seja determinada a republicação do edital, com reabertura do prazo, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Joinville, 02 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
 ELEONORA BAHR PESSOA
Data: 02/10/2025 17:18:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eleonora Bahr Pessôa

CPF 421.433.819-72